

Bruxelas, 6 de maio de 2019  
(OR. en)

8055/19

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2018/0232(COD)**

---

**CODEC 833**  
**UD 101**  
**ENFOCUSTOM 60**  
**MI 319**  
**COMER 56**  
**CADREFIN 190**  
**TRANS 239**  
**ECOFIN 362**  
**PE 147**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                                 |
| Assunto: | Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa «Alfândega» para a cooperação no domínio aduaneiro<br>- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu<br>(Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2019) |

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

A relatora, Maria GRAPINI (S&D, RO), apresentou, em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, um relatório com 68 alterações à proposta de regulamento.

## II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 16 de abril de 2019, o plenário adotou numa votação única as alterações à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão são assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Estabelecimento do programa "Alfândega" para a cooperação no domínio aduaneiro \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa "Alfândega" para a cooperação no domínio aduaneiro (COM(2018)0442 – C8-0261/2018 – 2018/0232(COD))**

### **(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0442),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 33.º, 114.º e 207.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0261/2018),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 17 de outubro de 2018<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0464/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue<sup>2</sup>;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 62 de 15.2.2019, p. 45.

<sup>2</sup> A presente posição substitui as alterações aprovadas em 15 de janeiro de 2019 (Textos Aprovados, P8\_TA(2019)0008).

**Alteração 1**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) O programa Alfândega 2020, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1294/2013<sup>18</sup> e os diplomas que o precederam contribuíram significativamente para facilitar e reforçar a cooperação aduaneira. Muitas das atividades ***no domínio aduaneiro*** são de natureza transfronteiriça e envolvem e afetam todos os Estados-Membros, pelo que não podem ser ***realizadas*** com eficácia e eficiência pelos Estados-Membros individualmente. Um programa aduaneiro a nível da União, executado pela Comissão, proporciona aos Estados-Membros um quadro a nível da União para realizar essas atividades ***de cooperação***, o que representa uma melhor relação custo-eficácia do que se cada Estado-Membro criasse ***o seu*** próprio ***quadro*** de cooperação bilateral ou multilateral. Convém, pois, assegurar a continuidade do financiamento da União de atividades no domínio da cooperação aduaneira, criando um novo programa no mesmo domínio, o programa ***Alfândega***.

*Alteração*

(1) O programa Alfândega 2020, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1294/2013<sup>18</sup> e os diplomas que o precederam contribuíram significativamente para facilitar e reforçar a cooperação aduaneira. Muitas das atividades ***aduaneyras*** são de natureza transfronteiriça e envolvem e afetam todos os Estados-Membros, pelo que não podem ser ***executadas*** com eficácia e eficiência pelos Estados-Membros individualmente. Um programa aduaneiro a nível da União, executado pela Comissão, proporciona aos Estados-Membros um quadro a nível da União para realizar essas atividades ***cooperativas***, o que representa uma melhor relação custo-eficácia do que se cada Estado-Membro criasse ***um quadro*** próprio de cooperação bilateral ou multilateral. ***O programa aduaneiro desempenha igualmente um papel essencial na proteção dos interesses financeiros da União e dos Estados-Membros, ao assegurar a cobrança efetiva dos direitos aduaneyros e ao representar assim uma fonte importante de receitas para os orçamentos nacionais e da União, nomeadamente ao dar especial atenção ao reforço das capacidades no domínio das tecnologias da informação e a uma cooperação redobrada no domínio aduaneiro. Além disso, são necessários controlos harmonizados e normalizados para seguir os fluxos transfronteiras ilegais de mercadorias e combater a fraude.*** Convém, pois, ***e é no interesse da eficiência*** assegurar a continuidade do financiamento da União de atividades no domínio da cooperação aduaneira, criando um novo programa no mesmo domínio, o programa ***"Alfândega" ("o Programa")***.

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) Há 50 anos que a união aduaneira, executada pelas autoridades aduaneiras nacionais, é uma pedra angular da União, um dos maiores blocos comerciais do mundo. A união aduaneira é um exemplo significativo de integração bem-sucedida da União, sendo essencial para o bom funcionamento do Mercado Único, em benefício das empresas e dos cidadãos. O Parlamento Europeu, na sua Resolução, de 14 de março de 2018, sobre o próximo QFP: preparação da posição do Parlamento sobre o QFP pós-2020, expressou a sua especial preocupação com a fraude aduaneira. Uma União mais forte e mais ambiciosa só pode ser alcançada se for dotada de meios financeiros reforçados, apoio contínuo às políticas existentes e mais recursos.***

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) A união aduaneira evoluiu consideravelmente ao longo dos últimos 50 anos e as administrações aduaneiras ***realizam*** agora com sucesso uma ***grande variedade*** de tarefas ***nas fronteiras***. Em

(2) A união aduaneira evoluiu consideravelmente ao longo dos últimos 50 anos e as administrações aduaneiras ***desempenham*** agora com sucesso uma ***vasta gama*** de tarefas ***fronteiriças***.

conjunto, *envidam esforços com o objetivo de facilitar o comércio* e reduzir a burocracia, cobrar receitas para os orçamentos nacionais e da União e proteger *os cidadãos* contra as ameaças, *nomeadamente* de caráter ambiental, sanitário e terrorista. *Em especial, com a introdução, à escala da UE, de um Quadro Comum de Gestão dos Riscos<sup>19</sup> e de controlos aduaneiros dos movimentos* de grandes quantias em numerário *a fim de* combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as *alfândegas assumem uma posição de primeira linha* na luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada. *Tendo em conta este* amplo mandato, as *alfândegas* são agora *efetivamente a principal autoridade para o controlo de mercadorias* nas fronteiras externas da *UE*. Neste contexto, o programa Alfândega deve não só *abranger* a cooperação aduaneira, mas também *alargar o seu apoio à missão das autoridades aduaneiras em geral, conforme estabelecida* no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, ou seja, a supervisão do comércio internacional da União, a implementação da vertente externa do mercado interno, *da* política comercial comum e *das* outras políticas comuns da União, *relacionadas com o comércio, bem como com a* segurança da cadeia de abastecimento. A base jurídica *abrangerá*, por conseguinte, a cooperação aduaneira (artigo 33.º do TFUE), o mercado interno (artigo 114.º do TFUE) e a política comercial (artigo 207.º do TFUE).

19

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/general-information-customs/customs-risk-management/measures-customs-risk-management-framework-crmf\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/general-information-customs/customs-risk-management/measures-customs-risk-management-framework-crmf_en)

*Trabalhando* em conjunto, *esforçam-se por facilitar o comércio ético e equitativo* e reduzir a burocracia, cobrar receitas para os orçamentos nacionais e da União e *ajudar a* proteger *a população* contra as ameaças de caráter ambiental, sanitário e terrorista, *bem como contra outras ameaças. Em especial, ao introduzir um quadro comum<sup>19</sup> de gestão dos riscos aduaneiros a nível da União e ao controlar os fluxos* de grandes quantias em numerário, *para* combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as *autoridades aduaneiras têm um papel principal* na luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada *e a concorrência desleal. Dado o seu* amplo mandato, as *autoridades aduaneiras* são agora, *na realidade, as principais autoridades responsáveis pelo controlo das* mercadorias nas fronteiras externas da *União*. Neste contexto, o programa Alfândega deve *abranger* não só a cooperação aduaneira, mas também *apoiar a* missão *aduaneira mais ampla prevista* no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, ou seja, a supervisão do comércio internacional da União, a implementação da vertente externa do mercado interno, *a* política comercial comum e outras políticas comuns da União *que têm influência no comércio e na* segurança da cadeia de abastecimento. A base jurídica *do presente regulamento deve*, por conseguinte, *abranger* a cooperação aduaneira (artigo 33.º do TFUE), o mercado interno (artigo 114.º do TFUE) e a política comercial (artigo 207.º do TFUE).

19

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/general-information-customs/customs-risk-management/measures-customs-risk-management-framework-crmf\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/general-information-customs/customs-risk-management/measures-customs-risk-management-framework-crmf_en)

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) *Ao proporcionar* um quadro para a realização de ações que ***tem como objetivo*** apoiar a união aduaneira e as autoridades aduaneiras, o ***programa deve*** contribuir para a proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros; proteger a União contra ***o comércio desleal e ilegal***, apoiando simultaneamente as atividades económicas legítimas; ***garantir*** a proteção e a segurança da União e dos seus residentes; e facilitar o comércio legítimo, de forma a que as empresas e os cidadãos possam beneficiar de todo o potencial do mercado interno e do comércio mundial.

*Alteração*

(3) ***O programa deve, como objetivo geral, auxiliar os Estados-Membros e a Comissão, proporcionando*** um quadro para a realização de ações que ***vise*** apoiar a união aduaneira e as autoridades aduaneiras, ***com o objetivo a longo prazo de que todas as administrações aduaneiras da União trabalhem o mais estreitamente possível em conjunto;*** contribuir para a proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros; proteger a União contra ***práticas comerciais desleais e ilícitas***, ***incentivando*** simultaneamente as atividades económicas legítimas, ***garantindo*** a proteção e a segurança da União e dos seus residentes, ***reforçando assim a proteção dos consumidores;*** e facilitar o comércio legítimo, de forma a que as empresas e os cidadãos possam beneficiar de todo o potencial do mercado interno e do comércio mundial.

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) Como se tornou evidente que alguns dos sistemas referidos no artigo 278.º do Código Aduaneiro da União só podem ser parcialmente introduzidos até 31 de dezembro de 2020, o que implica que continuarão a ser utilizados sistemas não eletrónicos após essa data, e, na ausência de alterações legislativas que***

*prorroguem esse prazo, as empresas e as autoridades aduaneiras não poderão cumprir os seus deveres e obrigações legais no que respeita às operações aduaneiras, um dos objetivos específicos primordiais do Programa deve ser o de ajudar os Estados-Membros e a Comissão a criar esses sistemas eletrónicos.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-B) A gestão e o controlo aduaneiros são um domínio de intervenção dinâmico, que enfrenta novos desafios decorrentes da evolução constante dos modelos de negócio e das cadeias de abastecimento globais, bem como da alteração dos padrões de consumo e da digitalização, como o comércio eletrónico, incluindo a Internet das Coisas, a análise de dados, a inteligência artificial e a tecnologia de cadeia de blocos. O Programa deve apoiar a gestão aduaneira nestas situações e permitir a utilização de soluções inovadoras. Estes desafios sublinham ainda a necessidade de garantir a cooperação entre as autoridades aduaneiras e a necessidade de uma interpretação e de uma execução uniformes da legislação aduaneira. Quando as finanças públicas estão sob pressão, o volume do comércio mundial aumenta e a fraude e o contrabando são uma preocupação crescente; o Programa deverá contribuir para responder a estes desafios.*



**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-C) A fim de assegurar a máxima eficiência e evitar duplicações, a Comissão deve coordenar a execução do Programa com os programas e fundos afins da União. Tal inclui, em especial, o Programa Fiscalis, o Programa Antifraude da União Europeia e o Programa do Mercado Único, bem como a coordenação com o Fundo para a Segurança Interna e o Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Programa de Apoio às Reformas, o Programa Europa Digital, o Mecanismo Interligar a Europa e a Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, bem como os regulamentos e as medidas de execução.***

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-D) No que respeita à possível saída do Reino Unido da União, o enquadramento financeiro do Programa não tem em conta os custos resultantes da assinatura do acordo de saída nem as potenciais relações futuras entre o Reino Unido e a União. A assinatura desse acordo, a retirada do Reino Unido de todos os sistemas aduaneiros e da cooperação aduaneira em vigor e a caducidade das suas obrigações legais neste domínio podem conduzir a custos adicionais, que não podem ser estimados com exatidão no momento da elaboração do Programa. A Comissão deve, por isso, ponderar a possibilidade de reservar recursos***

*suficientes para a preparação para esses custos potenciais. No entanto, esses custos não devem ser cobertos pelo enquadramento do Programa, uma vez que o orçamento previsto no Programa só será suficiente para cobrir os custos que podem ser realisticamente previstos aquando da elaboração do Programa.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A fim de apoiar o processo de adesão e de associação de países terceiros, o programa deve estar aberto à participação dos países candidatos e dos países em vias de adesão, bem como dos potenciais candidatos e dos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, se estiverem reunidas *certas* condições. Pode igualmente ser aberto à participação de outros países terceiros, *em conformidade com as* condições *fixadas* em convenções específicas *a* entre a União e *esses* países, *abrangendo a sua participação* em qualquer programa da União.

##### *Alteração*

(5) A fim de apoiar o processo de adesão e de associação de países terceiros, o programa deve estar aberto à participação dos países candidatos e dos países em vias de adesão, bem como dos potenciais candidatos e dos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, se estiverem reunidas *todas as* condições. Pode igualmente ser aberto à participação de outros países terceiros, *nas* condições *previstas* em convenções específicas entre a União e *os* países *em causa sobre a participação desses países* em qualquer programa da União, *se essa participação for do interesse da União e tiver um impacto positivo no mercado interno, sem afetar a proteção dos consumidores.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Considerando 6

(6) O Regulamento (UE, Euratom) 2018/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> (o "Regulamento Financeiro") **é aplicável ao presente Programa.** **Estabelece** normas para a execução do orçamento da União, incluindo as normas sobre subvenções, prémios, contratação pública e o reembolso das despesas de peritos externos.

(6) O **Programa deve ser abrangido pelo** Regulamento (UE, Euratom) 2018/**1046** do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> (**doravante designado por** "Regulamento Financeiro"). **O Regulamento Financeiro prevê as** normas para a execução do orçamento da União, incluindo as normas sobre subvenções, prémios, contratação pública e o reembolso das despesas de peritos externos.

<sup>21</sup> **COM(2016)0605 final**

<sup>21</sup> **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).**

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Considerando 7

(7) As ações aplicáveis no âmbito do programa Alfândega 2020 mostraram ser adequadas, **pelo que devem** ser mantidas. A fim de proporcionar uma maior simplicidade e flexibilidade na execução do Programa e, assim, realizar mais eficazmente os seus objetivos, as ações devem ser definidas apenas em termos de

(7) As ações aplicáveis no âmbito do programa Alfândega 2020 **e que** mostraram ser adequadas **devem, por conseguinte,** ser mantidas, **devendo pôr-se termo às que se revelaram inadequadas.** A fim de proporcionar uma maior simplicidade e flexibilidade na execução do Programa e, assim, realizar mais eficazmente os seus

categorias globais com uma lista de exemplos ilustrativos de ações concretas. Através da cooperação e do reforço das capacidades, o *programa Alfândega* deve ainda promover e apoiar a adoção e o impulso da inovação para continuar a melhorar as capacidades que permitam o cumprimento das principais prioridades das alfândegas.

objetivos, as ações devem ser definidas apenas em termos de categorias globais com uma lista de exemplos ilustrativos de ações concretas. Através da cooperação e do reforço das capacidades, o *Programa* deve ainda promover e apoiar a adoção e o impulso da inovação para continuar a melhorar as capacidades que permitam o cumprimento das principais prioridades das alfândegas.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) O Regulamento [2018/XXXX] estabelece, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, um Instrumento de Equipamento de Controlo Aduaneiro<sup>22</sup> (o "Instrumento CCE"). A fim de preservar a coerência e a coordenação horizontal de todas as ações relativas à cooperação aduaneira e ao equipamento de controlo aduaneiro, justifica-se que todos sejam implementados ao abrigo de um único instrumento jurídico e de um conjunto de regras, o presente regulamento. Por conseguinte, o Instrumento CCE apenas deve apoiar a aquisição, manutenção e atualização do equipamento elegível, ao passo que o presente programa deve apoiar todas as ações conexas, como ações de cooperação para a avaliação das necessidades de equipamento ou, se for caso disso, a formação em relação a equipamentos adquiridos.

---

<sup>22</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento financeiro relativo aos equipamentos de controlo aduaneiro.

#### *Alteração*

(8) O Regulamento [2018/XXXX] estabelece, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, um Instrumento de Equipamento de Controlo Aduaneiro<sup>22</sup> (o "Instrumento CCE"). A fim de preservar a coerência e a coordenação horizontal de todas as ações relativas à cooperação aduaneira e ao equipamento de controlo aduaneiro, justifica-se que todos sejam implementados ao abrigo de um único instrumento jurídico e de um conjunto de regras, *que constituem* o presente regulamento. Por conseguinte, o Instrumento CCE apenas deve apoiar a aquisição, manutenção e atualização do equipamento elegível, ao passo que o presente programa deve apoiar todas as ações conexas, como ações de cooperação para a avaliação das necessidades de equipamento ou, se for caso disso, a formação em relação a equipamentos adquiridos.

---

<sup>22</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento financeiro relativo aos equipamentos de controlo aduaneiro.

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) Tendo em conta a importância da globalização, o programa deve continuar a prever a possibilidade de participação de peritos externos, na aceção do artigo 238.º do Regulamento Financeiro. Esses peritos externos devem ser principalmente representantes de autoridades governamentais, incluindo de países terceiros não associados, assim como representantes de organizações internacionais, de operadores económicos ou da sociedade civil.

*Alteração*

(10) Tendo em conta a importância da globalização, o programa deve continuar a prever a possibilidade de participação de peritos externos, na aceção do artigo 238.º do Regulamento Financeiro. Esses peritos externos devem ser principalmente representantes de autoridades governamentais, incluindo de países terceiros não associados, assim como **académicos e** representantes de organizações internacionais, de operadores económicos ou da sociedade civil.

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Em conformidade com o compromisso da Comissão, expresso na sua Comunicação de 19 de outubro de 2010 intitulada "A reapreciação do orçamento da UE<sup>23</sup>", de assegurar a coerência e a simplificação dos programas de financiamento, os recursos devem ser partilhados com outros instrumentos de financiamento da União, se as ações previstas ao abrigo do Programa prosseguirem objetivos comuns a vários instrumentos de financiamento, excluindo, no entanto, financiamentos duplos. As ações realizadas no âmbito do programa devem assegurar a coerência da utilização dos recursos da União que apoiam a união aduaneira e as autoridades aduaneiras.

*Alteração*

(11) Em conformidade com o compromisso da Comissão, expresso na sua Comunicação de 19 de outubro de 2010 intitulada "A reapreciação do orçamento da UE<sup>23</sup>", de assegurar a coerência e a simplificação dos programas de financiamento, os recursos devem ser partilhados com outros instrumentos de financiamento da União, se as ações previstas ao abrigo do Programa prosseguirem objetivos comuns a vários instrumentos de financiamento, **tendo em conta que o montante atribuído ao Programa é calculado sem ter em conta que podem existir despesas imprevistas**, excluindo, no entanto, financiamentos duplos. As ações realizadas no âmbito do programa devem assegurar a coerência da utilização dos recursos da União que apoiam a união aduaneira e as autoridades

---

<sup>23</sup> COM(2010)0700 final

---

<sup>23</sup> COM(2010)0700 final

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(11-A)** *A aquisição do software necessário para realizar controlos fronteiriços rigorosos deve ser elegível para financiamento ao abrigo do Programa. Além disso, deve ser promovida a aquisição de software que possa ser utilizado em todos os Estados-Membros, a fim de facilitar o intercâmbio de dados.*

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) As ações de reforço das capacidades de tecnologias da informação (TI) são concebidas para atrair **a** maior parte do orçamento ao abrigo do programa. Disposições específicas devem descrever, respetivamente, os componentes comuns e nacionais dos sistemas eletrónicos europeus. Além disso, o âmbito das ações e as responsabilidades da Comissão e dos Estados-Membros devem ser claramente definidos.

(12) As ações de reforço das capacidades de tecnologias da informação (TI) são concebidas para atrair **uma** maior parte do orçamento ao abrigo do Programa. Disposições específicas devem descrever, respetivamente, os componentes comuns e nacionais dos sistemas eletrónicos europeus. Além disso, o âmbito das ações e as responsabilidades da Comissão e dos Estados-Membros devem ser claramente definidos. ***Para garantir a coerência e a coordenação das ações de reforço das capacidades de TI, o Programa deve prever que a Comissão desenvolva e atualize um Plano Estratégico Plurianual para as Alfândegas (MASP-C), com o objetivo de criar um ambiente eletrónico que garanta a coerência e a interoperabilidade dos sistemas***

**Alteração 62**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) ***O presente regulamento*** deve ***ser executado através de*** programas de trabalho. Tendo em conta a natureza, a médio e longo prazo, dos objetivos a alcançar, e com base na experiência adquirida ao longo do tempo, os programas de trabalho devem poder abranger vários anos. A transição de programas de trabalho anuais para programas de trabalho plurianuais reduzirá os encargos administrativos, tanto para a Comissão como para os Estados-Membros.

*Alteração*

(14) ***A Comissão*** deve ***adotar*** programas de trabalho ***para efeitos do presente regulamento***. Tendo em conta a natureza, a médio e longo prazo, dos objetivos a alcançar, e com base na experiência adquirida ao longo do tempo, os programas de trabalho devem poder abranger vários anos. A transição de programas de trabalho anuais para programas de trabalho plurianuais reduzirá os encargos administrativos, tanto para a Comissão como para os Estados-Membros.

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) Em conformidade com as conclusões contidas nos dois relatórios especiais recentemente adotados pelo Tribunal de Contas Europeu no domínio aduaneiro, designadamente o Relatório Especial n.º 19/2017, de 5 de dezembro de 2017, intitulado "Procedimentos de importação: as insuficiências do quadro jurídico e uma aplicação ineficaz têm impacto sobre os interesses financeiros da UE" e o Relatório Especial n.º 26/2018, de 10 de outubro de 2018, intitulado "Vários atrasos nos sistemas informáticos aduaneiros: o que correu mal?", as ações empreendidas no âmbito do programa "Alfândega" para a cooperação no domínio aduaneiro devem procurar colmatar as lacunas assinaladas.***

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(14-B)** *Em 4 de outubro de 2018, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre a luta contra a fraude aduaneira e a proteção dos recursos próprios da União. As conclusões dessa resolução deverão ser tidas em conta durante as ações executadas no âmbito do Programa.*

**Alteração 63**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15)** *A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>.*

**Suprimido**

---

<sup>9</sup> *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*

**Alteração 64**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**



(17) A fim de responder adequadamente às alterações das prioridades políticas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da lista dos indicadores destinados a medir a realização dos objetivos específicos do Programa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de **2016**. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

(17) A fim de responder adequadamente às alterações das prioridades políticas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da lista dos indicadores destinados a medir a realização dos objetivos específicos do Programa, ***bem como à elaboração e atualização de um plano estratégico plurianual para o domínio aduaneiro e ao estabelecimento de programas de trabalho plurianuais***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de **2016<sup>1-A</sup>**. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

---

<sup>1-A</sup> ***JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.***

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

(20) Os tipos de financiamento e as

(20) Os tipos de financiamento e as

modalidades de execução previstos no presente Regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e da sua capacidade para produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, assim como de financiamento não ligado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

modalidades de execução previstos no presente Regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e da sua capacidade para produzir **os melhores** resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, assim como de financiamento não ligado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. ***O Programa tem por objetivo geral apoiar a união aduaneira e as autoridades aduaneiras, proteger os interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, garantir a segurança na União e protegê-la do comércio desleal e ilegal, facilitando simultaneamente as atividades económicas legítimas.***

*Alteração*

1. ***Para alcançar a intenção a longo prazo de que todas as administrações aduaneiras na União trabalhem tão estreitamente em conjunto quanto possível e garantir a segurança e a proteção dos Estados-Membros e proteger a União contra a fraude, as práticas comerciais desleais e ilícitas e, ao mesmo tempo, promover as atividades económicas legítimas e um nível elevado de proteção dos consumidores, o objetivo geral do programa é o de apoiar a união aduaneira e as autoridades aduaneiras na proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros.***

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O Programa tem ***por objetivo***

*Alteração*

2. O Programa tem ***os seguintes***

*específico apoiar a preparação e a aplicação uniforme da legislação e das políticas aduaneiras, bem como a cooperação aduaneira e o reforço da capacidade administrativa, incluindo competências humanas e o desenvolvimento e a exploração dos sistemas eletrónicos europeus.*

*objetivos específicos:*

*(1) Apoiar a preparação e a aplicação uniforme da legislação e das políticas aduaneiras, bem como a cooperação aduaneira;*

*(2) Auxiliar no reforço das capacidades de TI, que consiste em desenvolver, manter e explorar os sistemas eletrónicos referidos no artigo 278.º do Código Aduaneiro da União e permitir uma transição harmoniosa para um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio, em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento;*

*(3) Financiar ações conjuntas, que consistem em mecanismos de cooperação que permitam aos agentes executar atividades operacionais conjuntas no âmbito das suas responsabilidades essenciais, partilhar experiências no domínio aduaneiro e unir esforços para concretizar a política aduaneira;*

*(4) Reforçar as competências humanas, apoiando as competências profissionais dos agentes das alfândegas e capacitando-os para desempenhar o seu papel de modo uniforme;*

*(5) Apoiar a inovação no domínio da política aduaneira.*

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O Programa deve ser coerente e explorar as eventuais sinergias com outros programas de ação e fundos da União com objetivos semelhantes em domínios afins.**

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. A execução do Programa deve respeitar os princípios da transparência, proporcionalidade, igualdade de tratamento e não discriminação.**

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. O Programa apoia igualmente a avaliação e o acompanhamento contínuos da cooperação entre as autoridades aduaneiras, com o objetivo de identificar insuficiências e as eventuais melhorias.**

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de 950 000 000 EUR, a preços correntes.

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de **842 844 000 EUR, a preços de 2018**

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O montante referido no n.º 1 pode também cobrir despesas de preparação, monitorização, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades de gestão do programa e de avaliação da realização dos seus objetivos. Pode, além disso, cobrir despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa, bem como despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no processamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas organizacionais de tecnologias da informação e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias em relação à gestão do Programa.

*Alteração*

2. ***Sempre que necessário e devidamente justificado***, o montante referido no n.º 1 pode também cobrir despesas de preparação, monitorização, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades de gestão do Programa e de avaliação ***do seu desempenho e da*** realização dos seus objetivos. Pode, além disso, cobrir despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação ***da Comissão dirigidas aos Estados-Membros e aos operadores económicos***, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do Programa, bem como despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no processamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas organizacionais de tecnologias da informação e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias em relação à gestão do Programa, ***na medida em que essas atividades sejam necessárias para a realização dos objetivos do Programa.***

**Alteração 27**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O programa não pode ser utilizado para cobrir os custos relacionados com a possível saída do Reino Unido da União. A Comissão deve reservar, com base na sua própria avaliação, recursos destinados a cobrir os custos relacionados***

*com a retirada do Reino Unido de todos os sistemas aduaneiros e da cooperação aduaneira e com a caducidade das suas obrigações legais neste domínio.*

*Antes de reservar esses recursos, a Comissão procede a uma estimativa desses custos potenciais e informa o Parlamento Europeu logo que os dados relevantes para essa estimativa estejam disponíveis.*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

c) outros países terceiros, ***em conformidade com as*** condições estabelecidas num acordo específico ***que abranja a participação do*** país terceiro em qualquer programa da União, desde que o mencionado acordo:

##### *Alteração*

c) outros países terceiros, ***nas*** condições estabelecidas num acordo específico ***relativo à participação de um*** país terceiro em qualquer programa da União, desde que o mencionado acordo:

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 1 – alínea c) – travessão 2**

##### *Texto da Comissão*

– estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo [21.º, n.º 5,] do Regulamento [2018/XXXX] ***[o novo Regulamento Financeiro]***;

##### *Alteração*

– estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo [21.º, n.º 5,] do Regulamento ***Financeiro***;

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento**

## Artigo 7 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. As ações que completem ou apoiem as ações que aplicam os objetivos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) [2018/XXX] [instrumento CCE] devem também ser elegíveis para financiamento ao abrigo do presente Programa.

### *Alteração*

2. As ações que completem ou apoiem as ações que aplicam os objetivos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) [2018/XXX] [instrumento CCE] ***e/ou que completem ou apoiem as ações que aplicam os objetivos a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (UE) [2018/XXX] [Programa Antifraude]*** devem também ser elegíveis para financiamento ao abrigo do presente Programa.

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

### *Texto da Comissão*

b) Colaboração estruturada baseada em projetos;

### *Alteração*

b) Colaboração estruturada baseada em projetos, ***como a colaboração no desenvolvimento das tecnologias da informação por um grupo de Estados-Membros;***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

### *Texto da Comissão*

d) Ações de reforço das capacidades e competências humanas;

### *Alteração*

d) Ações de reforço das capacidades e competências humanas, ***incluindo formação e intercâmbio de boas práticas;***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e) – ponto 3-A (novo)

**(3-A) Atividades de monitorização;**

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

4. As ações relativas ao desenvolvimento *e à* exploração de adaptações ou alargamentos dos componentes comuns dos sistemas eletrónicos europeus para cooperação com países terceiros não associados ao Programa ou com organizações internacionais são elegíveis para financiamento se forem de interesse para a União. A Comissão deve instituir as disposições administrativas necessárias, que podem prever uma contribuição financeira de terceiros interessados.

4. As ações relativas ao desenvolvimento, **implementação, manutenção e** exploração de adaptações ou alargamentos dos componentes comuns dos sistemas eletrónicos europeus para cooperação com países terceiros não associados ao Programa ou com organizações internacionais são elegíveis para financiamento se forem de interesse para a União. A Comissão deve instituir as disposições administrativas necessárias, que podem prever uma contribuição financeira de terceiros interessados.

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que for benéfico para a realização das ações de concretização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, os representantes das autoridades públicas, incluindo os representantes de países terceiros não associados ao Programa nos termos do artigo 5.º, os representantes de organizações internacionais e de outras organizações pertinentes, os operadores económicos e as organizações que representam os operadores económicos e da sociedade civil podem participar como peritos externos nas ações organizadas no âmbito do Programa.

1. Sempre que for benéfico para a realização das ações de concretização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, os representantes das autoridades públicas, incluindo os representantes de países terceiros não associados ao Programa nos termos do artigo 5.º, os **académicos e os** representantes de organizações internacionais e de outras organizações pertinentes, os operadores económicos e as organizações que representam os operadores económicos e da sociedade civil podem participar como peritos externos nas ações organizadas no âmbito do Programa.



**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os peritos externos são seleccionados pela Comissão com base ***nas suas qualificações***, experiência e ***pertinência dos*** conhecimentos ***para as*** ações específicas, evitando qualquer conflito de interesses.

*Alteração*

3. Os peritos externos são seleccionados pela Comissão com base ***na sua competência***, experiência ***no domínio de aplicação do presente regulamento*** e ***nos seus*** conhecimentos ***pertinentes das*** ações específicas ***a adotar***, evitando qualquer conflito de interesses. ***A seleção deve garantir um equilíbrio entre os representantes dos interesses económicos e os outros peritos da sociedade civil, bem como ter em conta o princípio da igualdade de género. A lista de peritos externos deve ser regularmente atualizada e estar acessível ao público.***

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As subvenções ao abrigo do programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.

*Alteração*

1. As subvenções ao abrigo do programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro ***e, em particular, com os princípios da boa gestão financeira, da transparência, da proporcionalidade, da não discriminação e da igualdade de tratamento.***

**Alteração 38**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Em derrogação do disposto no artigo 190.º do Regulamento Financeiro, o programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis de uma ação.

### *Alteração*

1. Em derrogação do disposto no artigo 190.º do Regulamento Financeiro, o programa pode financiar até 100% dos custos elegíveis de uma ação, ***de acordo com a relevância da ação e o impacto estimado.***

## **Alteração 39**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. A Comissão e os Estados-Membros asseguram conjuntamente o desenvolvimento e a exploração, incluindo a conceção, a especificação, os ensaios de conformidade, a implementação, a manutenção, a evolução, a segurança, a garantia de qualidade e o controlo da qualidade ***dos sistemas eletrónicos europeus constantes do Plano Estratégico Plurianual para as Alfândegas a que refere o artigo 12.º***

### *Alteração*

1. A Comissão e os Estados-Membros asseguram conjuntamente o desenvolvimento e a exploração ***dos sistemas eletrónicos europeus constantes do Plano Estratégico Plurianual para as Alfândegas a que refere o artigo 12.º***, incluindo a ***sua*** conceção, a especificação, os ensaios de conformidade, a implementação, a manutenção, a evolução, a ***modernização, a*** segurança, a garantia de qualidade e o controlo da qualidade.

## **Alteração 40**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)**

### *Texto da Comissão*

b) A coordenação geral do desenvolvimento e exploração dos sistemas eletrónicos europeus, tendo em vista assegurar a sua exploração, ***a sua*** interconectividade e o seu aperfeiçoamento constante, bem como a sua execução implementação sincronizada;

### *Alteração*

b) A coordenação geral do desenvolvimento e exploração dos sistemas eletrónicos europeus, tendo em vista assegurar a sua exploração, ***ciberresiliência e*** interconectividade e o seu aperfeiçoamento constante, bem como a sua execução implementação sincronizada;

## **Alteração 41**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) Uma comunicação rápida e eficiente com os Estados-Membros e entre os mesmos, com vista a racionalizar a governação dos sistemas eletrónicos da União;***

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-B) Uma comunicação atempada e transparente com as partes interessadas no domínio da implementação de sistemas TI ao nível da União e dos Estados-Membros, nomeadamente no que toca aos atrasos na execução e na utilização dos componentes nacionais e da União.***

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) A apresentação periódica à Comissão de informações sobre as medidas adotadas para permitir que as ***respetivas*** autoridades ou os ***respetivos*** operadores económicos utilizem ***plenamente*** os sistemas eletrónicos europeus;

d) A apresentação periódica à Comissão de informações sobre as medidas adotadas para permitir que as autoridades ou os operadores económicos ***em causa*** utilizem ***plena e eficazmente*** os sistemas eletrónicos europeus;

**Alteração 65**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão ***elabora e mantém atualizado*** um Plano Estratégico Plurianual para ***as Alfândegas***, enumerando todas as tarefas relevantes para o desenvolvimento e a exploração dos sistemas eletrónicos europeus e classificando cada sistema ou parte ***dele***, como:

*Alteração*

1. A Comissão ***adota atos delegados em conformidade com o artigo 17.º, a fim de complementar o presente Regulamento através da elaboração e atualização de*** um plano estratégico plurianual para ***o domínio aduaneiro***, enumerando todas as tarefas relevantes para o desenvolvimento e a exploração dos sistemas eletrónicos europeus e classificando cada sistema ou parte ***de um sistema***, como:

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Um componente comum: um componente dos sistemas eletrónicos europeus desenvolvido a nível da União Europeia disponível para todos os Estados-Membros ou identificado como comum pela Comissão por razões de eficiência, segurança ***e*** racionalização;

*Alteração*

a) Um componente comum: um componente dos sistemas eletrónicos europeus desenvolvido a nível da União Europeia disponível para todos os Estados-Membros ou identificado como comum pela Comissão por razões de eficiência, segurança ***de*** racionalização ***e fiabilidade***;

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Um componente nacional: um componente dos sistemas eletrónicos europeus desenvolvido a nível nacional, disponível no Estado-Membro que criou esse componente ou que contribui para a sua criação comum;

*Alteração*

b) Um componente nacional: um componente dos sistemas eletrónicos europeus desenvolvido a nível nacional, disponível no Estado-Membro que criou esse componente ou que contribui para a sua criação comum ***como, por exemplo, no âmbito de um projeto colaborativo de desenvolvimento de TI realizado por um***

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da conclusão de cada tarefa que lhes tenha sido atribuída no âmbito do Plano Estratégico Plurianual para as Alfândegas a que se refere o n.º 1. Devem também informar regularmente a Comissão sobre os progressos realizados no cumprimento das suas tarefas.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da conclusão de cada tarefa que lhes tenha sido atribuída no âmbito do Plano Estratégico Plurianual para as Alfândegas a que se refere o n.º 1. Devem também informar regularmente a Comissão sobre os progressos realizados no cumprimento das suas tarefas ***e, sempre que aplicável, sobre os atrasos previsíveis na sua execução.***

**Alteração 48**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O mais tardar em 31 de outubro de cada ano, a Comissão deve, com base nos relatórios anuais a que se refere o n.º 4, elaborar um relatório de síntese em que aprecia os progressos realizados pelos Estados-Membros e pela Comissão na implementação do plano referido no n.º 1 e tornar público esse relatório.

*Alteração*

5. O mais tardar em 31 de outubro de cada ano, a Comissão deve, com base nos relatórios anuais a que se refere o n.º 4, elaborar um relatório de síntese em que aprecia os progressos realizados pelos Estados-Membros e pela Comissão na implementação do plano referido no n.º 1, ***designadamente informações sobre as adaptações necessárias ou atrasos do plano,*** e tornar público esse relatório.

**Alteração 66**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. **O Programa deve** ser executado através dos programas de trabalho plurianuais a **que se refere o artigo 108.º do Regulamento Financeiro.**

*Alteração*

1. **Os programas de trabalho plurianuais, tal como referidos no artigo 110.º do Regulamento Financeiro, devem ser adotados para efeitos do Programa. Os programas de trabalho plurianuais devem definir, nomeadamente, os objetivos a atingir, os resultados esperados, o método de execução e o montante total do plano de financiamento. Devem ainda apresentar, de forma pormenorizada, uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante atribuído a cada ação e um calendário indicativo de execução.**

**Alteração 67**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão deve adotar **os programas de trabalho plurianuais por meio de atos de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.**

*Alteração*

2. A Comissão deve adotar **atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, a fim de complementar o presente regulamento através da elaboração de programas de trabalho plurianuais.**

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os programas de trabalho plurianuais devem assentar nos ensinamentos retirados dos programas anteriores.**

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. *São definidos no anexo 2 indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º*

*Alteração*

1. *Em conformidade com a obrigação de informar que lhe incumbe por força do artigo 41.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho do programa. Os relatórios sobre o desempenho devem conter informações sobre os progressos e as insuficiências.*

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. *No intuito de garantir uma avaliação eficaz dos progressos do programa tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º a fim de alterar o anexo 2 para rever ou para completar os indicadores sempre que considerado necessário e a fim de completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de monitorização e de avaliação.*

*Alteração*

2. *São definidos no anexo 2 indicadores para aferir o desempenho do programa em termos da consecução dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º. No intuito de garantir uma avaliação eficaz dos progressos do programa tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º a fim de alterar o anexo 2 para rever ou para completar os indicadores sempre que considerado necessário e a fim de completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de monitorização e de avaliação, com vista a prestar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações qualitativas e quantitativas atualizadas sobre o desempenho do programa.*

**Alteração 54**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para **o** monitorização da execução do programa e **dos resultados são** recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem ser impostas aos destinatários do financiamento da União exigências proporcionadas em matéria de prestação de informações.

*Alteração*

3. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para **a** monitorização da execução **e os resultados** do Programa **são completos e comparáveis, bem como** recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem ser impostas aos destinatários do financiamento da União exigências proporcionadas **e pertinentes** em matéria de prestação de informações. **A Comissão presta ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações fiáveis sobre a qualidade dos dados utilizados para avaliar o desempenho.**

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A avaliação intercalar do programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar **quatro** anos após o início da execução do Programa.

*Alteração*

2. A avaliação intercalar do programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar **três** anos após o início da execução do Programa.

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**



**2-A. A avaliação intercalar deve apresentar as conclusões necessárias para que possa ser tomada uma decisão sobre o seguimento a dar ao programa após 2027 e aos seus objetivos.**

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 3

3. Após a conclusão da execução do programa, mas o mais tardar **quatro** anos após o termo do período **especificado** no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do Programa.

3. Após a conclusão da execução do programa, mas o mais tardar **três** anos após o termo do período **referido** no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa.

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 4

4. A Comissão deve comunicar as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

4. A Comissão deve **apresentar e** comunicar as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações **e dos ensinamentos recolhidos**, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

**Alteração 59**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16**

*Texto da Comissão*

Se um país terceiro participar no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) *e* ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, conforme previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho *relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*.

*Alteração*

Se um país terceiro participar no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Tribunal de Contas Europeu *e à Procuradoria Europeia (EPPO)* para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF *e da EPPO*, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, conforme previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> *e no Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho*<sup>1-B</sup>.

---

<sup>1-A</sup> *Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).*

<sup>1-B</sup> *Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ("EPPO") (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).*

**Alteração 68**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados a que se **refere o artigo 14.º, n.º 2**, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

**Alteração 69**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3**

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados a que se **referem os artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2**, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se **refere o artigo 14.º, n.º 2**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

**Alteração 70**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 6**

*Alteração*

3. A delegação de poderes a que se **referem os artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 2, e o artigo 14.º, n.º 2**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

*Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos **do artigo 14.º, n.º 2**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O

*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos **dos artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não

referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**Alteração 71**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 18.º**

***Suprimido***

***Procedimento de comité***

**1. A Comissão é assistida por um Comité designado "Comité do Programa Alfândega". Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a **respetiva** visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a **máxima** visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

**Alteração 61**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Programa *e as suas ações* e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam *relacionadas com os* objetivos *a que se refere o* artigo 3.º

*Alteração*

2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa, *as ações financiadas no âmbito do programa e os resultados obtidos pelas ações financiadas*. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam *ligadas aos* objetivos *previstos no* artigo 3.º.